Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Habeas Corpus: 8047187-81.2022.8.05.0000 Origem do Processo: Comarca de Camacan Processo de 1º Grau: 8002375-34.2022.8.05.0038 Paciente: Tayssa Kemily Linhares dos Santos Impetrante: Lucas Amorim Silveira (OAB/BA nº 45.059) Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Camacan Procuradora de Justica: Sônia Maria da Silva Brito Relator: Mario Alberto Simões Hirs HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (5 KG DE CRACK). PERDA DE OBJETO. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA DENÚNCIA. RÉ CITADA PARA APRESENTAR DEFESA PRÉVIA. PEDIDO PREJUDICADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DA NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE SUBMETIDO AO JUIZ PARA HOMOLOGAÇÃO, E CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. SUPERADA A FALTA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESPROPORÇÃO EM RELAÇÃO À POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. PROGNÓSTICO INVIÁVEL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 8047187-81.2022.8.05.0000, em que são partes as acima indicadas. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 15 de Dezembro de 2022. RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Lucas Amorim Silveira (OAB/BA nº 45.059) em favor de Tayssa Kemily Linhares dos Santos, privada da sua liberdade de ir e vir, em decorrência de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Camacan, autoridade apontada coatora. Em suas razões, noticia que a paciente foi presa em flagrante, em 23 de setembro do ano em curso, pela suposta prática da conduta tipificada no art. 33, da Lei 11.343/2006. Explica que foi homologado o Auto respectivo e convertida a segregação em prisão preventiva, para garantia da ordem pública, sem que a presa fosse ouvida em audiência de custódia, hipótese que, em seu entender, nulificaria o ato prisional. Aduz, ainda, o excesso de prazo no oferecimento da Denúncia, ressaltando que a paciente se encontra presa há mais de 40 dias, estando o Ministério Público a descumprir o quanto consignado no art. 54, da Lei 11.343/2006. Suscita, por fim, a ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo, afirmando, também, descabida a aplicação da medida cautelar extrema, porquanto desnecessária e desproporcional, uma vez que ausentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva (art. 312, do CPP), mormente em se tratando de indiciada com bons antecedentes e endereço certo. Pede a soltura liminar e, ao final, a concessão da ordem de habeas corpus, tornada definitiva a liminar pretendida. Em decisão de fl. 12 (37257383), indeferiu-se o pleito liminar. À fl. 28 (38062158), a douta Procuradora de Justiça Sônia Maria da Silva Brito opinou pelo conhecimento e denegação da Ordem. É o relatório. VOTO Como visto, cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Lucas Amorim Silveira (OAB/BA nº 45.059) em favor de Tayssa Kemily Linhares dos Santos, privada da sua liberdade de ir e vir, em decorrência de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Camacan, autoridade apontada coatora. Cinge-se a irresignação do impetrante à alegação de: i) a nulidade decorrente da não

realização da audiência de custódia; ii) desnecessidade da prisão preventiva, por ausência dos requisitos autorizadores (art. 312, do CPP), afirmando inexistir qualquer risco à ordem pública, uma vez que o paciente é ré primária, possui residência fixa e exerce atividade lícita e iii) excesso de prazo para o oferecimento da Denúncia. Inicialmente, em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça da Bahia, verifica-se que a ação penal foi deflagrada, citando-se a paciente para oferecer resposta a acusação. [...] O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justica adiante assinado, no exercício de uma de suas atribuições legais, art. 129, inciso I, da Constituição Federal, com esteio no Inquérito Policial n. 46061/2022 (autos 8002375-34.2022.8.05.0038), oriundo da Delegacia de Polícia desta cidade, vem ajuizar a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA, na forma do art. 41 do Código de Processo Penal, com o oferecimento de DENÚNCIA, em face de: THAYSSA KEMILY LINHARES DOS SANTOS, brasileira, maior, natural de Ilhéus-BA, nascida em 10/04/2002, filha de Adrisa Lessa Linhares e Rivaldo Pinho dos Santos, portadora do RG 14970117-95, SSP-BA, e CPF n. 073.578.195-82, residente na Rua José Bonifácio, n. 65, bairro Nossa Senhora da Conceição, Itabuna-BA, fone (s) (73) 99124-2204, pelos motivos doravante enunciados: Consta do anexo Inquérito Policial que no dia 23 de setembro de 2022, por volta das 04:00min, no âmbito desta Comarca, a denunciada foi flagrada trazendo consigo e transportando 05 (cinco) tabletes de crack, pesando pouco mais de 5 (cinco) guilos. Ressai dos autos que no dia dos fatos ocorria, pela Polícia Militar, a operação Faro Fino nas rodovias intermunicipais, sendo abordados diversos veículos. No ônibus da Viação Rota, linha Teixeira de Freitas/Itabuna, o cão farejador da CIPE CACAUEIRA identificou material ilícito em uma mochila que estava na poltrona de número 45, da ora denunciada. Na verificação, foram encontrados na mochila da acionada os cinco tabletes de crack. Indagada sobre a propriedade da droga, a denunciada confessou que se dirigiu à cidade de Teixeira de Freitas para buscá-las, e as transportar para Itabuna. Indicativos apontam à traficância, dada a quantidade e modo de acondicionamento, afora os elementos arregimentados no bojo do caderno investigatório. Ante o exposto, assim agindo está incursa THAYSSA KEMILY LINHARES DOS SANTOS nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, motivo pelo qual o Ministério Público requer o posterior recebimento da presente denúncia, com a citação da ora denunciada e regular processamento do feito, atentando-se às peculiaridades procedimentais da Lei 11.343/06, até decisão final condenatória, protestando, desde logo, pela oitiva das testemunhas adiante arroladas. Destarte, não há que se falar em excesso de prazo para o oferecimento da Denúncia. De outro vértice, no que concerne à alegada nulidade por ausência de audiência de custódia, deve-se lembrar que a declaração de nulidade de um ato processual deve ser precedida de demonstração de agravo concreto suportado pela parte, sob pena de se prestigiar apenas a forma, em detrimento do conteúdo do ato. Neste caso, a nulidade apontada pela defesa não veio acompanhada de demonstração de eventuais prejuízos experimentados, inviabilizando o reconhecimento do vício apontado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SUPERAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 2. Conforme entendimento consolidado por esta Corte Superior, a não realização da audiência de custódia somente acarreta a nulidade da conversão do flagrante em prisão preventiva quando evidenciado o desrespeito às garantias processuais e constitucionais. 3. A defesa não

logrou demonstrar nenhum prejuízo suportado pelo réu em decorrência dessa situação. Logo, sem a caracterização de desrespeito a garantias processuais e constitucionais na espécie, inexiste coação ilegal. 4. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (art. 312 e 315 do CPP). 5. Há motivos concretos e idôneos para embasar a ordem de prisão do paciente (ora agravante), porquanto o Juiz de primeiro grau salientou a quantidade de drogas apreendidas (mais de 33 kg de maconha). 6. Nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública. 7. Agravo regimental não provido (AgRg no HC n.º 602.460/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe 1º/9/2020). Ademais, também é assente na jurisprudência que "tendo sido o auto de prisão em flagrante submetido ao juiz para homologação, e convertido em prisão preventiva, fica superada a falta da audiência de custódia, que tem como finalidade apresentar a pessoa presa em flagrante ao juiz para que este decida sobre a necessidade ou não da prisão processual" (RHC n. 63.199/MG, Sexta Turma, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, DJe de 3/12/2015). Em relação à prisão preventiva, trata-se de medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Embora a nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o novo pressuposto — demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado —, apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria ao abordar a necessidade de existência de periculum libertatis. Portanto, caso a liberdade do acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se justifica a prisão. Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Consta da fundamentação trazida no decreto prisional: [...] PASSO À ANÁLISE DE NECESSIDADE DE

PRISÃO PREVENTIVA. Nos termos do art. 310, do CPP, ao magistrado incumbe, ao receber o auto de prisão, averiguar a legalidade do procedimento policial (inciso I). Se hígido, deve conceder a liberdade provisória, com ou sem as medidas cautelares do art. 319, do Diploma Processual, incluída a fiança, (inciso III), ou converter a custódia provisória em preventiva desde que insuficientes ou inadequadas àquelas medidas e se presentes todos os requisitos do encarceramento (inciso II). Acrescenta o referido dispositivo que, se verificar pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. do Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória (§ 1º) e se verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória. (§ 2º). No caso em comento, entendo que se trata de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06) e que emergem fundamentos concretos para a decretação da prisão cautelar da investigada, na esteira do que requereram o Ministério Público e a autoridade policial. Conquanto o princípio da não-culpabilidade (art. 5º, LVII, CF) consagre no ordenamento jurídico brasileiro a regra do status libertatis, tornando a custódia provisória do indivíduo uma excepcionalidade, tal princípio, não impede o encarceramento provisório do investigado enunciado antes do trânsito em julgado da sentença criminal condenatória, se preenchida as determinações legais já apontadas. A propósito, figura delitiva em comento, foi, por ordem do legislador constitucional, equiparado à condição de crime hediondo, sugerindo, com isso, que teria exigido maior rigor por parte do Estado na reprimenda dessa espécie de infração. retirando daqueles que nela incorressem diversos benefícios penais. Na espécie, valorando os elementos informativos do procedimento de investigação, sobretudo quando se analisa a quantidade de entorpecente apreendido em conformidade com os depoimentos prestados pelo condutor e pelas testemunhas, bem como pelo interrogatório da investigada resta demonstrada a prova da existência do crime e indícios de autoria, até porque a investigada não negou que transportava a droga embora tenha dito que não o fez de livre vontade. Nessa toada, verifica-se que os policiais que realizaram a prisão, narraram os fatos de maneira uníssona e coerente, apontando a investigada como autora do crime. Eis, a propósito, o que disse o condutor em sede policial: "(...) Que na data de hoje por volta das 04:00hs da manha foi iniciada a OPERACÃO FARO FINO com o intuito de repreensão ao TRAFICO DE ENTORPERCENTES nas rodovias intermunicipais ; que dentre os veículos abordados foram realizadas busca em um ônibus da VIAÇAO ROTA TRANSPORTES , linha TEIXEIRA DE FREITAS /ITABUNA, momento em que o cão farejador do canil da CIPE CACAUEIRA identificou na poltrona de nº 45 uma mochila preta com o comportamento indicativo de material ilícito; que foi realizada checagem do material e foi constatado de se tratar de substância similar a CRACK; que indagada o motorista sobre a quem pertencia o material e quem ocupava o local este indicou a conduzida identifica como THAYSSA KEMILY LINHARES DOS SANTOS; que esta por sua vez foi indagada sobre a propriedade da mochila a qual respondeu positivamente; que Destarte, a decisão que decretou a prisão está devidamente fundamentada, uma vez que o paciente, logo após a prática dos crimes, evadiu-se para lugar incerto e não sabido, encontrando-se foragido até a presente data, portanto, há mais de sete anos, o que reforça a necessidade de garantia da aplicação da lei penal. foi dada voz de prisão em flagrante para e conduzida para a delegacia. (...)". (termo de

depoimento do condutor, TEN PM MICHEL SOARES SANTOS - ID. 238444332 - Pág. 3). Em suas declarações prestadas perante a autoridade policial, as testemunhas CB PM ELDER DA SILVA SENA, reiterou o que foi dito pelo condutor, não acrescentando nada mais de relevante. (ID. 238444332 - Pág. 6). Nesta toada, entendo, pelo que emana dos autos, máxime os depoimentos dos agentes policiais que merecem credibilidade como elementos de convicção, os quais corroborados com outros elementos de informação produzidos constituem-se fundamentos aptos a respaldar a decretação da preventiva. Ve-se que os policiais militares afirmaram que os entorpecentes encontrados estavam sob a tutela da investigada, no interior de um ônibus, fato não negado por ela, apesar de ter afirmado que foi forçada a realizar o transporte. Ademais, o art. 4º da Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, recomenda aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias, sendo este um caso. Frise-se que a novel legislação que trata da possibilidade de liberdade provisória à flagranteada, revela a possibilidade de conversão da prisão preventiva quando presentes os pressupostos previstos no art. 312 do CPP. Confira-se: Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) I − relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; Resta patente a necessidade de decretação da prisão preventiva pelo perigo gerado pelo estado de liberdade da imputada, que fora presa em situação de transporte ilegal de entorpecente, com uma grande quantidade de drogas análogas a crack (05 (cinco) tabletes pesando 5,043kg - cinco quilos e quarenta e três gramas), o que caracteriza tráfico de drogas. (art. 312 do CPP). Nesse diapasão, levando em consideração a forma que foi presa, aliado às circunstâncias evidenciadas nos autos, mais especificamente a apreensão de grande quantidade de drogas, a soltura da investigada confrontaria o sistema de modo irreconciliável. Denota-se a necessidade da manutenção da custódia cautelar, no mínimo, para a garantia da ordem pública, com base na gravidade in concreto do delito, constatada a periculosidade social da agente. Não se pode olvidar ainda a gravidade do delito de tráfico equiparado a hediondo — tampouco das circunstâncias acima apresentadas. Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ELEVADA QUANTIDADE DE COCAÍNA APREENDIDA EM COMPARTIMENTO ESCONDIDO DO VEÍCULO, COM IDENTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem

inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal. 2. Na espécie, o decreto de prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar do agente a grande quantidade de droga apreendida – a saber, mais de 23kg de cocaína –, cujos tabletes estavam identificados com nome de organização criminosa, além de petrechos utilizados na traficância e elevada quantia de dinheiro em espécie, o que esta Corte tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva em razão da gravidade concreta da conduta. Portanto, a ordem de prisão está justificada na necessidade de garantir a ordem pública e de cessar a atividade delitiva da associação criminosa. 3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso," a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva "(STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/2/2009). 4. Quanto ao pleito de substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, como bem salientou a Magistrada de piso ao decretar a prisão preventiva do agravante, as circunstâncias que envolvem o fato e a natureza dos delitos demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, tendo em vista a aparência de efetiva habitualidade na traficância, em razão da elevada quantidade de droga apreendida em um compartimento preparado em veículo que a polícia tinha informação de ser utilizado para o transporte de entorpecentes. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 731.728/ SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022,). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TRANSPORTE DE EXPRESSIVA QUANTIDADE E REPROVÁVEL NATUREZA DAS DROGAS - 1KG DE COCAÍNA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ERROS MATERIAIS NO DECRETO PREVENTIVO. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Exigese, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. 2. No caso, a custódia encontra-se suficientemente fundamentada na expressiva quantidade e reprovável natureza dos entorpecentes apreendidos — um tijolo de cocaína pesando 1kg -, transportada na porta do passageiro do veículo que o agravante e corréu conduziam. Circunstâncias são suficientes para demonstrar a necessidade da custódia como forma de manutenção da ordem pública, obstando novas condutas. 3. Com efeito, as circunstâncias fáticas do crime, como a grande quantidade apreendida, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça

em liberdade.4. As teses de equívoco no decreto preventivo, que teria considerado que a cidade de origem do agravante seria em outro Estado da Federação, bem como o apontamento de que os depoimentos policiais foram idênticos, não foram alegadas no recurso, tratando-se, na realidade, de inovação indevida. Ora, a jurisprudência desta Corte não admite que se acrescente, em agravo regimental, novos argumentos que não foram postos na impetração inicial, tanto mais quando os temas acrescidos não constituem matéria de ordem pública.5. Ainda que assim não fosse, a prisão encontrase devidamente fundamentada na expressiva quantidade e na reprovável natureza das drogas apreendidas, suficientes para, por si só, justificar a prisão. 6. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 7. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. 8. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido. (AgRg no RHC n. 162.376/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022.) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Hipótese em que a decretação da prisão preventiva do Recorrente está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo transporte de elevada quantidade de droga e transposição de diversas fronteiras estatais, o que justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 2. A jurisprudência desta Corte Superior entende pela idoneidade da fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na gravidade concreta da conduta em razão da substancial quantidade de droga apreendida. 3. A existência de condições pessoais favoráveis — tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa — não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. 4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública. 5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC n. 168.636/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022.). Por fim, embora a acusada negue ser traficante, frise-se que a presença de condições favoráveis, tais como residência fixa, primariedade e ocupação lícita, embora devam ser devidamente valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando, devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, esta mostrar-se necessária. Diante de todas as circunstâncias fáticas, acima delineadas, as medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319, do CPP) não se mostram, por ora, suficientes e adequadas para acautelar os bens jurídicos previstos no inciso I, do art. 282, do Código Processual, sendo de todo recomendável a manutenção da segregação como único instrumento que atende às peculiaridades do caso concreto. Diante do exposto, CONVERTO EM PRISÃO

PREVENTIVA O FLAGRANTE em desfavor de THAYSSA KEMILY LINHARES DOS SANTOS, já qualificada nos autos, com o fito de garantir a ordem pública, conveniência da instrução penal e, principalmente, pelo de perigo gerado pelo estado de liberdade da flagranteada, amparado nos arts. 311, 312, caput, e 313, I e III, todos do CPP, conforme ampla fundamentação delineada acima. A análise do excerto acima transcrito permite a conclusão de que a prisão cautelar imposta a paciente encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que fundamentada cm dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, seja em razão da quantidade de droga apreendida: (05 (cinco) tabletes pesando 5,043kg - cinco quilos e quarenta e três gramas) de crack, seja em razão da probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e revelam a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. Com efeito, "Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015). Diante de tais circunstâncias, não se vislumbra ocorrência de coação ilegal, a atingir o jus libertatis da paciente, que mereca reparação por este remédio constitucional, razão pela qual, DENEGA-SE a ordem. É o voto. Sala das Sessões, data registrada no sistema.

 Presidente		_Relator
 Procurador	de Justiça	_